AO(A) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL.

REF: EDITAL DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº 02/2026
PROCESSO Nº 04016-00100867/2025-11

A **LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA,** estabelecida na Rua Ministro Dilson Funaro, n° 1105, Pontal de Santa Marina, Caraguatatuba/SP, CEP 11672-150, inscrita no CNPJ sob n° 07.972.935/0001-89, vem através do presente instrumento, tempestivamente, por seu procurador, que este subscreve, com fulcro no Art. 165, parágrafo 4º, da Lei Federal nº 14.133/21, apresentar

CONTRARRAZÕES

de recurso administrativo interposto pela empresa **ELIAS E LIMA CLÍNICA MÉDICA LTDA,** inscrita no CNPJ nº 35.998.824/0001-87, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

I – PRELIMINARMENTE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE DAS CONTRARRAZÕES

Nos termos do item 14.3 do instrumento convocatório, restou expressamente estabelecido o prazo de 2 (dois) dias úteis para apresentação de contrarrazões ao recurso administrativo interposto, mesmo prazo concedido ao Recorrente.

Considerando que o prazo recursal da Recorrente se encerrou em 05/05/2026, tem-se que o termo inicial para apresentação das contrarrazões pela Recorrida deu-se em 06/05/2026, iniciando-se a contagem do prazo no primeiro dia útil subsequente, em estrita observância às regras de contagem de prazos aplicáveis aos processos administrativos.

Dessa forma, o prazo final para apresentação das contrarrazões ocorre em 08/05/2026, razão pela qual a presente manifestação revela-se plenamente tempestiva.

Ressalte-se que a observância do prazo estabelecido no instrumento convocatório atende ao princípio da vinculação ao edital, bem como assegura o respeito ao contraditório e à ampla defesa, pilares do devido processo administrativo.

A Recorrida, declarada vencedora do Lote 02 e diretamente atingida pelas pretensões recursais deduzidas pela Recorrente, possui inequívoco interesse no regular prosseguimento do certame e na manutenção da decisão administrativa que reconheceu sua habilitação.

Presentes, portanto, os requisitos de admissibilidade, legitimidade e interesse recursal, requer-se o conhecimento integral da presente peça de contrarrazões, para apreciação pela autoridade competente.

1.2. DAS NORMAS QUE REGULAM O REFERIDO EDITAL

Preliminarmente, importante frisar que o Edital de Seleção de Fornecedores nº 02/2026, promovido pelo Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal, submete-se precipuamente às disposições constantes de seu Regulamento Próprio de Compras e Contratações, instituído pela Resolução nº 3 de 29 de agosto de 2024, conforme expressamente previsto no item 7, subitem 7.1, do instrumento convocatório.

Referido regulamento constitui norma interna específica aplicável ao certame e integra de forma indissociável o edital, vinculando tanto o Órgão Licitante quanto os participantes, em estrita observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e do julgamento objetivo.

Dessa forma, eventual aplicação da Lei nº 14.133/2021 ocorre apenas em caráter subsidiário e supletivo, exclusivamente naquilo em que houver compatibilidade com o regime jurídico próprio adotado pelo IGESDF e desde que inexistente disciplina específica no regulamento interno e no edital.

Nesse contexto, revela-se juridicamente inadequada a pretensão recursal de afastar as disposições expressamente previstas no instrumento convocatório e no Regulamento Próprio do IGESDF mediante interpretação fundada exclusivamente em dispositivos isolados da Lei nº 14.133/2021, desconsiderando o regime normativo específico que rege a presente seleção de fornecedores.

Cumpre destacar que o regulamento interno do IGESDF possui plena validade jurídica e constitui norma específica apta a disciplinar os procedimentos de contratação da entidade, especialmente em razão de sua natureza jurídica e de seu modelo de gestão, devendo sua interpretação ocorrer de forma sistemática e integrada com as disposições editalícias.

Assim, o julgamento do presente recurso administrativo deve observar prioritariamente as regras estabelecidas no Edital de Seleção de Fornecedores nº 02/2026 e no Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF, sendo incabível a utilização da Lei nº 14.133/2021 como fundamento principal para desconstituir exigências técnicas, critérios de habilitação ou interpretações expressamente previstas no regramento específico aplicável ao certame.

1.3. DA NECESSIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO PRETÉRITO – RISCO À SEGURANÇA JURÍDICA E À ESTABILIDADE PROCESSUAL

Cumpre esclarecer que a Recorrente protocolizou duas peças recursais distintas, a saber: (i) o documento intitulado *"Recurso-Administrativo-ELIAS-E-LIMA-1"*, protocolado em 30/04/2026, e (ii) o documento denominado *"Recurso-Administrativo-ELIAS-E-LIMA-NOVO-1"*, protocolado em 05/05/2026.

Ressalte-se que a própria Recorrente reconhece expressamente que a segunda peça constitui a versão correta e substitutiva à saber:

> "Em razão da superveniência de novos documentos e informações relevantes a deslinde da controvérsia, a Recorrente reapresenta o presente recurso administrativo em sua integralidade, com complementação, reorganização e ampliação de suas razões anteriormente deduzidas, devendo a presente versão ser considerada substitutiva da anterior, restando prejudicado o recurso administrativo anteriormente protocolado".

Diante disso, revela-se juridicamente inadequada a manutenção concomitante de ambas as peças recursais nos autos, porquanto tal circunstância compromete a clareza do objeto recursal, além de potencialmente gerar insegurança jurídica e prejuízo ao regular exercício do contraditório e da ampla defesa.

Nos termos do Regulamento Próprio de Compras e Contratações 2024, bem como dos princípios que regem o processo administrativo, especialmente os da segurança jurídica, da boa-fé, da lealdade processual e do formalismo moderado, não se admite a coexistência de múltiplas razões recursais autônomas para o mesmo ato, sobretudo quando uma delas é expressamente indicada como substitutiva da outra.

Ademais, a ausência de definição clara quanto à peça válida compromete o julgamento objetivo do recurso, podendo ensejar interpretações conflitantes e indevida ampliação das alegações recursais fora dos limites originalmente estabelecidos.

Cumpre destacar que, embora não haja vedação absoluta à reapresentação de razões dentro do prazo legal, tal faculdade não autoriza a manutenção simultânea de versões distintas, devendo prevalecer, por coerência lógica e segurança procedimental, apenas a última manifestação apresentada.

Diante do exposto, requer a desconsideração integral da peça recursal anteriormente protocolizada em 30/04/2026, reconhecendo-se como válida e única manifestação recursal a versão apresentada em 05/05/2026, com o consequente regular prosseguimento do feito com base exclusivamente na versão mais recente, reconhecida pela Recorrente e já adotada como parâmetro pela presente contrarrazão, evitando-se qualquer prejuízo à Recorrida.

II – DOS FATOS

2.1. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O objeto da presente licitação consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de remoção externa de pacientes, sob demanda, mediante sistema de chamada, a ser realizada por meio de veículos destinados ao Transporte Sanitário Coletivo (tipo van), Ambulância de Suporte Básico (Tipo B) e Ambulância de Suporte Avançado (Tipo D).

Referida contratação abrange o transporte intra-hospitalar e Inter unidades de saúde, contemplando atendimento a pacientes adultos, neonatais e pediátricos, com a obrigatoriedade de disponibilização de veículos devidamente equipados com insumos, acessórios indispensáveis à manutenção da vida e equipamentos de salvamento.

Além disso, o escopo contratual exige a disponibilização de equipes multiprofissionais qualificadas e certificadas, bem como a manutenção de bases operacionais e central de regulação própria, assegurando atendimento contínuo e ininterrupto às unidades assistenciais geridas pelo Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal.

Importa destacar que o objeto licitado revela elevado grau de complexidade técnica e operacional, envolvendo não apenas a execução de transporte sanitário, mas a integração de logística, gestão de equipes especializadas, disponibilidade de frota adequada e cumprimento rigoroso de normas técnicas e regulatórias aplicáveis.

Nesse contexto, todas as exigências editalícias, especialmente aquelas relativas à qualificação técnica, mostram-se plenamente justificadas e proporcionais, uma vez que visam garantir que a futura contratada detenha condições efetivas de executar o objeto com segurança, eficiência e continuidade, em observância ao interesse público e à preservação da vida dos pacientes transportados.

Por fim, cumpre destacar que toda a documentação apresentada pela Recorrida se encontra em estrita conformidade com as exigências do instrumento convocatório e plenamente compatível com a complexidade do objeto licitado, circunstância que será devidamente demonstrada ao longo da presente contrarrazões.

2.2. SÍNTESE DO RECURSO E EQUÍVOCO DAS ALEGAÇÕES

A empresa Recorrente, ELIAS E LIMA CLÍNICA MÉDICA LTDA, sustenta, em síntese, que sua inabilitação teria decorrido de interpretação indevida e restritiva por parte da Administração, especialmente no que concerne à análise da capacidade técnico-operacional.

Argumenta que o edital não teria estabelecido quantitativos mínimos para aferição da experiência pretérita, razão pela qual a exigência de compatibilidade em escala configuraria inovação indevida e julgamento subjetivo, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Sustenta, ainda, que o Órgão Licitante teria incorrido em confusão entre os requisitos de habilitação e as exigências de execução contratual, ao supostamente demandar, de forma antecipada, estrutura operacional incompatível com a fase procedimental, notadamente no que se refere a ausência de comprovação da capacidade técnico operacional suficiente para a execução do objeto contratual, especialmente considerando o volume estimado da operação e a criticidade assistencial envolvida para o Lote 02.

Nesse ponto, defende que a aferição da capacidade deveria limitar-se à demonstração formal de execução de serviços similares, independentemente de sua extensão quantitativa ou complexidade operacional.

No que se refere à qualificação econômico-financeira da Recorrida, empresa declarada vencedora do certame, a Recorrente limita-se a atribuir relevância indevida aos índices de Liquidez, analisando-os de forma isolada e descontextualizada, sem considerar o conjunto dos demais indicadores contábeis apresentados. Sustenta, a partir de leitura fragmentada, a suposta inviabilidade econômica da empresa para a execução do contrato, conclusão que não se sustenta à luz de uma análise técnica e sistemática das demonstrações financeiras, tampouco encontra amparo na disciplina do Regulamento Próprio de Compras e Contratações 2024, que exige a verificação da capacidade econômico-financeira de forma global e compatível com o objeto licitado.

Por fim, apresenta considerações acerca da estrutura operacional vinculada à execução do objeto, fazendo referência a elementos externos à sua própria organização, inclusive no que diz respeito à utilização de áreas e à dinâmica de pessoal, sugerindo, de forma implícita, a possibilidade de aproveitamento de estruturas preexistentes, ainda que sem previsão editalícia para formação de consórcio ou compartilhamento de capacidades.

Tais alegações, contudo, não merecem prosperar, porquanto se assentam em interpretação restritiva e juridicamente inadequada do instrumento convocatório, desconsideram a natureza e a finalidade da fase de habilitação e, sobretudo, buscam esvaziar a competência técnica do Órgão Licitante para aferir, de maneira concreta e fundamentada, a suficiência da capacidade técnico-operacional dos licitantes, elementos indispensáveis à garantia da adequada execução contratual e à proteção do interesse público.

2.3. DA REGULARIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

A decisão administrativa que inabilitou a empresa Recorrente e declarou vencedora a empresa Recorrida foi proferida em estrita observância aos parâmetros legais e editalícios, encontrando-se devidamente motivada, tecnicamente fundamentada e em plena consonância com o ordenamento jurídico vigente.

Com efeito, o julgamento do certame observou rigorosamente os princípios que rege referida contratação, notadamente os da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, e julgamento objetivo, nos termos do artigo 2º do Regulamento Próprio de Compras e Contratações 2024.

Logo as alegações deduzidas pela Recorrente não merecem prosperar, uma vez que se mostram desprovidas de lastro fático e jurídico idôneo, não sendo capazes de demonstrar qualquer irregularidade concreta apta a afastar a sua inabilitação, ou a macular a habilitação e classificação da Recorrida.

A inabilitação decorreu da insuficiência de comprovação da capacidade técnico-operacional para a adequada execução do objeto licitado, especialmente no que se refere ao LOTE 02, cujo escopo envolve elevado grau de complexidade, significativo volume operacional e acentuada criticidade assistencial, circunstâncias que exigem experiência prévia compatível e comprovada.

A decisão administrativa que culminou na inabilitação da Recorrente observou rigorosamente as disposições editalícias especificadas nas exigências relativas à qualificação técnica profissional e técnico-operacional, expressamente previstas no item 7.2 do Elemento Técnico nº 19/2026, Anexo I do edital, o qual estabelece, de forma precisa, os requisitos mínimos necessários à demonstração da aptidão técnica das licitantes para execução do objeto contratual.

Ao pretender dissociar a avaliação da capacidade técnica da real dimensão do objeto licitado, a Recorrente desconsidera a própria finalidade da qualificação técnica, qual seja, a mitigação de riscos contratuais e a garantia da execução eficiente, contínua e segura dos serviços.

Ademais, não se pode admitir que a comprovação de aptidão técnica seja reduzida a meros aspectos formais ou genéricos, desvinculados da realidade operacional exigida, sob pena de comprometer a segurança da contratação e afrontar diretamente o interesse público.

A tese recursal segundo a qual a Administração estaria impedida de aferir a suficiência da capacidade técnica em razão da ausência de quantitativo mínimo expressamente previsto no edital não se sustenta sob o ponto de vista jurídico.

Isso porque a exigência de compatibilidade não se confunde com a fixação de parâmetros numéricos rígidos, sendo perfeitamente possível, e juridicamente admissível, a avaliação da capacidade técnica com base em critérios qualitativos e contextuais, desde que pautados na razoabilidade e na aderência ao objeto licitado.

A interpretação defendida pela Recorrente implicaria verdadeira supressão da análise técnica, reduzindo a habilitação a um exame meramente formal, dissociado da realidade operacional do contrato, o que contraria frontalmente a finalidade do procedimento licitatório e compromete a segurança da contratação, devendo ser necessariamente, verificado se a experiência comprovada é suficiente para garantir a execução do contrato, sob pena de esvaziamento do próprio instituto da habilitação técnica.

Com efeito, não se exigiu da Recorrente a comprovação de frota completa ou estrutura integral na fase de habilitação, mas tão somente se procedeu à análise de sua experiência pretérita e de sua capacidade de executar o objeto em escala compatível. Trata-se de avaliação distinta e juridicamente adequada, que não implica antecipação de obrigação contratual, mas sim verificação da aptidão técnica, conforme exigido pelo edital.

No que tange aos documentos apresentados pela Recorrida, resta amplamente comprovado nos autos que todos os documentos exigidos foram tempestiva e adequadamente apresentados, em estrita conformidade com as exigências editalícias, tendo a proposta sido regularmente analisada e considerada exequível, compatível e vantajosa pela Administração.

O ato administrativo foi praticado no regular exercício do Órgão Licitante, com base em análise técnica criteriosa e objetiva da documentação apresentada, à luz dos requisitos de habilitação previamente estabelecidos, especialmente no tocante à demonstração de experiência compatível com a dimensão quantitativa e a complexidade operacional do objeto contratual.

Nesse contexto, a decisão promovida pelo Órgão Licitante, encontra-se em plena conformidade com as disposições editalícias e em estrita observância aos princípios que regem as contratações públicas, notadamente os da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e eficiência, não havendo qualquer ilegalidade ou excesso na decisão impugnada.

Cumpre salientar que não se admite, no âmbito do procedimento licitatório, que o licitante inconformado busque inovar indevidamente o conteúdo do edital, tampouco sustentar pretensões baseadas em meras presunções ou interpretações dissociadas dos critérios objetivos previamente estabelecidos.

O edital, na condição de verdadeiro instrumento normativo interno da licitação, vincula tanto o Órgão Licitante quanto os concorrentes, não sendo possível sua mitigação ou ampliação por iniciativa unilateral de qualquer das partes, sob pena de afronta direta aos princípios da segurança jurídica e da isonomia.

Nesse contexto, a tentativa da Recorrente de desconstituir a decisão administrativa revela-se não apenas improcedente, mas também contrária à lógica do sistema licitatório, na medida em que pretende afastar decisão regularmente proferida com base em critérios objetivos e previamente definidos.

2.4. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL DA RECORRENTE PARA A EXECUÇÃO CONTRATUAL

O item 10.1.3.1 do Edital que remete expressamente ao item 7.2 do Elemento Técnico nº 19/2026, Anexo I, quanto às exigências da habilitação técnica, profissional e operacional, páginas 72/73, o qual é parte integrante e indissociável do instrumento convocatório, assim determina:

> "Certidão ou atestado que demonstre que a empresa tenha executado serviços similares ao objeto da contratação, incluindo a gestão de equipes, manutenção de veículos e equipamentos, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos." (grifo nosso).

Nesse contexto, a qualificação técnica não se restringe à demonstração abstrata de experiência pretérita, tampouco à mera similitude formal entre

atividades desempenhadas anteriormente e o objeto licitado. Ao contrário, a comprovação de aptidão técnica deve evidenciar a efetiva capacidade do licitante de executar serviços compatíveis não apenas em natureza, mas também em complexidade operacional, dimensão quantitativa, estrutura logística e capacidade de mobilização operacional.

A interpretação da expressão “serviços similares”, portanto, deve ocorrer de forma sistemática, teleológica e alinhada à finalidade da norma editalícia, compreendendo a identidade material das atividades desempenhadas; a experiência em gestão operacional de equipes; a manutenção e gerenciamento de veículos e equipamentos; e, sobretudo, a demonstração de capacidade de execução em escala compatível com o porte e a criticidade do objeto licitado.

Não se trata de interpretação subjetiva do Órgão Licitante, mas de aplicação técnica e juridicamente adequada do próprio conceito de qualificação técnico-operacional previsto em lei e reiteradamente reconhecido pela jurisprudência dos órgãos de controle.

Sendo assim, os participantes do certame deverão comprovar, o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação segundo Acórdão do Tribunal de Contas da União:

> “(...) segundo o inciso II do artigo 30, os participantes deverão comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação como um dos requisitos de qualificação técnica.(...)”. Acórdão 1593/2010 – Segunda Câmara”.

E no mesmo sentido:

> “É legítima a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional mínima compatível com o objeto licitado, inclusive mediante indicação de quantitativos de equipamentos e pessoal,

desde que devidamente justificada e proporcional à complexidade dos serviços.” (TCU, Acórdão nº 3.439/2013 – Plenário).

A finalidade de tais exigências é inequívoca para resguardar o interesse público e garantir a perfeita execução contratual, preservando a competitividade apenas entre empresas que efetivamente detenham capacidade operacional compatível com a dimensão e criticidade do objeto licitado.

No caso concreto, o próprio Elemento Técnico estabelece, de maneira objetiva, os quantitativos mínimos necessários à execução do Lote 02, prevendo operação simultânea mínima de: 04 ambulâncias Tipo D; 19 ambulâncias Tipo B; com expectativa operacional de até: 06 ambulâncias Tipo D; 25 ambulâncias Tipo B.”

Todavia, a Recorrente limitou-se a comprovar a disponibilidade de apenas 05 ambulâncias válidas, quantitativo manifestamente insuficiente para demonstrar capacidade operacional minimamente compatível com a execução do objeto licitado.

Tal circunstância evidência, de forma inequívoca, a ausência de comprovação da efetiva capacidade técnico-operacional exigida pelo edital, sobretudo diante da elevada complexidade logística, operacional e assistencial da contratação, que envolve transporte sanitário especializado, suporte à vida, equipes multiprofissionais e atendimento contínuo e ininterrupto.

Importa destacar que o atestado de capacidade técnica constitui instrumento destinado a comprovar a experiência operacional efetiva do licitante, demonstrando sua aptidão concreta para execução de serviços compatíveis com o objeto contratual. Não basta, portanto, a mera apresentação formal de documentos ou a demonstração genérica de experiência pretérita.

É imprescindível que os atestados evidenciem, de forma substancial e material, a compatibilidade da experiência comprovada com a extensão, complexidade, porte operacional e quantitativos exigidos pela contratação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme nesse sentido ao reconhecer que a comprovação da capacidade técnica deve demonstrar aptidão efetiva para execução do objeto, não se restringindo à similitude meramente formal entre contratos (RMS 34.722/DF).

Do mesmo modo, o Tribunal de Contas da União consolidou entendimento no sentido de que a demonstração de aptidão técnica exige compatibilidade material com a complexidade e o porte do objeto contratado (Acórdão 1.214/2013 – Plenário).

Ademais, o próprio instrumento convocatório foi claro ao exigir atestado que demonstrasse a execução de serviços similares, incluindo gestão de equipes, manutenção de veículos e equipamentos, o que evidencia a intenção de aferir não apenas a natureza da atividade, mas a experiência concreta e suficiente para suportar a execução contratual em condições equivalentes.

Logo a interpretação adotada pelo Órgão Licitante, não é subjetiva, mas sim técnica e alinhada à legislação, observa os princípios da legalidade, vinculação ao edital e julgamento objetivo, e visa resguardar o interesse público, evitando a contratação de empresa sem capacidade operacional compatível.

Dessa forma, a conclusão administrativa pela inabilitação da Recorrente decorreu de análise técnica objetiva e regularmente motivada, constatando-se que os documentos apresentados não demonstram experiência operacional em escala compatível com as exigências do certame.

Não houve criação de requisito novo, inovação interpretativa ou subjetividade indevida por parte do órgão Licitante, mas tão somente aplicação direta e

legítima das exigências editalícias e do conceito jurídico de compatibilidade inerente à própria qualificação técnico-operacional.

Aceitar a tese sustentada pela Recorrente equivaleria a admitir que experiências pontuais, reduzidas ou desprovidas de compatibilidade operacional seriam suficientes para habilitar empresa incapaz de suportar a real dimensão do objeto licitado, circunstância que comprometeria a segurança da contratação, a continuidade do serviço público e, sobretudo, a adequada assistência aos pacientes transportados, em manifesta afronta ao interesse público e aos princípios da eficiência e da segurança administrativa.

2.5. DOS RISCOS À EXECUÇÃO CONTRATUAL, À CONTINUIDADE ASSISTENCIAL E À SEGURANÇA DOS PACIENTES PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL

A insuficiência da capacidade técnico-operacional demonstrada pela Recorrente não pode ser tratada como mera irregularidade formal ou simples divergência interpretativa acerca das exigências editalícias, mas sim como circunstância grave que representa risco concreto à adequada execução contratual, sobretudo diante da natureza essencial, contínua e altamente sensível dos serviços objeto da presente contratação.

Conforme já demonstrado, o objeto licitado envolve a prestação continuada de serviços de remoção externa de pacientes em ambulâncias de suporte básico e avançado, incluindo atendimentos destinados a pacientes adultos, pediátricos e neonatais, com necessidade de atendimento ininterrupto, disponibilidade operacional imediata, gestão logística eficiente e suporte à vida em situações de elevada criticidade assistencial.

Nesse cenário, a contratação de empresa que não comprovou possuir estrutura operacional compatível com a dimensão do objeto contratual expõe a o Órgão Licitante a riscos inadmissíveis de descontinuidade do serviço, indisponibilidade operacional, atraso em remoções inter-hospitalares, insuficiência de frota em

atendimentos simultâneos e falhas na prestação da assistência aos pacientes transportados.

A deficiência operacional constatada compromete diretamente a confiabilidade, a continuidade e a segurança da execução contratual, circunstância especialmente grave em contratos relacionados à área da saúde, nos quais eventual falha operacional pode acarretar agravamento do estado clínico dos pacientes, comprometimento da regulação assistencial e risco efetivo à integridade física e à própria vida dos usuários do serviço público.

A exigência de qualificação técnico-operacional prevista no edital possui justamente a finalidade de prevenir tais riscos, assegurando que somente empresas efetivamente aptas, estruturadas e experientes possam assumir a execução de objeto de tamanha complexidade operacional e relevância social.

Nesse sentido, observado os princípios da eficiência, do interesse público, do planejamento, da segurança jurídica e da segregação de riscos, impondo ao Órgão Licitante o dever de adotar medidas preventivas destinadas a garantir a adequada execução contratual e a proteção do interesse coletivo.

A Ata Final registrou, de forma analítica e pormenorizada, os fundamentos da inabilitação da Recorrente, indicando, com precisão, cada atestado analisado, as razões pelas quais foram considerados insuficientes, e os documentos comprobatórios do quantitativo de ambulâncias apresentado. A motivação foi, portanto, exemplarmente detalhada.

O Tribunal de Contas da União e Superior Tribunal de Justiça, exigem, para a motivação dos atos administrativos em licitação, apenas que seja suficiente para possibilitar o controle de legalidade e o exercício do contraditório:

> “A motivação do ato administrativo que inabilita licitante é suficiente quando indica, de forma clara e compreensível, os

fundamentos da decisão, permitindo ao interessado exercer seu direito de defesa — ainda que não enumere exaustivamente todos os argumentos possíveis." (TCU, Acórdão nº 1.545/2015 – Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro”

A interposição de recurso administrativo detalhado e tecnicamente elaborado pelo interessado é indicativo suficiente de que a motivação administrativa foi compreendida, afastando a alegação de cerceamento do contraditório." (STJ, MS nº 21.721/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 22/09/2016)

A decisão do Órgão Licitante que inabilitou a Recorrente encontra-se plenamente alinhada a tais princípios, na medida em que decorreu de análise técnica destinada justamente a verificar se a licitante possuía efetiva capacidade operacional para suportar a demanda contratual exigida no certame.

Logo, não se mostra juridicamente admissível que o Órgão Licitante, diante de contratação relacionada diretamente à prestação de serviços essenciais de saúde e transporte sanitário de pacientes em estado de vulnerabilidade, assuma o risco de contratar empresa que não demonstrou possuir quantitativo operacional minimamente compatível com as exigências previstas no edital.

Admitir a tese sustentada pela Recorrente, equivaleria a relativizar a finalidade da qualificação técnica e transformar exigências destinadas à proteção da execução contratual em meras formalidades documentais, esvaziando completamente a função preventiva da habilitação técnico-operacional.

A atuação do Órgão Licitante, portanto, longe de representar excesso de rigor ou interpretação subjetiva, constitui verdadeiro dever jurídico de

proteção ao interesse público, à continuidade dos serviços assistenciais e à segurança dos pacientes transportados, razão pela qual a manutenção da inabilitação da Recorrente é medida que se impõe.

2.6. DA REGULARIDADE PLENA DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA E DAS CONCLUSÕES DA ATA FINAL

A Recorrida LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA apresentou toda a documentação exigida pelo Edital nº 02/2026 e Elemento Técnico, Anexo I, cumprindo integralmente os requisitos de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, técnica e econômico-financeira. A Comissão de Seleção, após análise criteriosa de cada documento, reconheceu expressamente a sua regularidade da habilitação.

Importa destacar que, conforme registrado na Ata Final do Edital de Seleção de Fornecedores nº 02/2026, Processo nº 04016-00100867/2025-11 (ID: 1486505), a gerente técnica responsável, Lillian Campos dos Santos, emitiu parecer formal aprovando a habilitação da Recorrida para ambos os lotes, com a seguinte fundamentação objetiva:

> “Verificou-se que a empresa apresentou documentação suficiente para comprovação de sua capacidade técnica, em conformidade com as exigências estabelecidas no Elemento Técnico nº 19/2026. Destaca-se que a empresa comprovou a posse de 47 ambulâncias, por meio da apresentação dos respectivos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), quantitativo que supera o percentual mínimo de 50% exigido para a fase de vistoria inicial [...]. Adicionalmente, os Atestados de Capacidade Técnica apresentados evidenciam compatibilidade com o objeto contratado, tanto em natureza quanto em escala operacional, demonstrando aptidão da empresa para execução do volume estimado de demandas assistenciais." (Ata Final, pp. 6-9).

A Recorrente, por outro lado, foi reprovada pela mesma instância técnica, que constatou: (i) atestados sem assinatura do contratante; (ii) atestados referentes a serviços de natureza distinta (eventos pré-hospitalares); (iii) atestado pertinente, porém com escala operacional incompatível com o Lote 02; e (iv) apenas 05 ambulâncias válidas comprovadas, número aquém do mínimo de 50% exigido.

O confronto entre as situações das duas empresas, tal como retratado na Ata Final, revela com grande clareza que a inabilitação da Recorrente e a habilitação da Recorrida decorreram da aplicação objetiva e isonômica dos mesmos parâmetros técnicos a ambas, não havendo qualquer arbítrio ou desvio procedimental a ser corrigido.

Deve-se destacar ainda que a Recorrida possui reputação empresarial ilibada, sólida atuação no mercado há mais de 20 (vinte) anos e reconhecida expertise na prestação de serviços especializados de transporte e remoção de pacientes, circunstâncias que evidenciam sua plena capacidade técnica, operacional e gerencial para execução do objeto licitado.

Ao longo de sua trajetória empresarial, a Recorrida executou e executa serviços idênticos e compatíveis com o objeto da presente contratação, tanto para órgãos e entidades da Administração Pública quanto para empresas de grande porte da iniciativa privada, conforme amplamente demonstrado pelos atestados de capacidade técnica regularmente apresentados.

Os documentos acostados comprovam não apenas a execução pretérita de serviços semelhantes, mas sobretudo a efetiva experiência operacional da Recorrida em contratos de elevada complexidade, envolvendo gestão de equipes multiprofissionais, manutenção de frota especializada, logística operacional contínua e atendimento de demandas assistenciais críticas, em condições plenamente compatíveis com aquelas exigidas no presente certame.

Tal histórico empresarial constitui forte elemento de confiabilidade e segurança para o Órgão Licitante, demonstrando que a Recorrida detém estrutura operacional consolidada, expertise técnica comprovada e capacidade efetiva de mobilização para assegurar a adequada execução contratual com eficiência, continuidade e segurança assistencial.

Não se trata, portanto, de sociedade empresária amplamente consolidada em seu segmento de atuação, cuja qualificação técnica foi devidamente comprovada mediante documentação idônea e compatível com as exigências editalícias.

A robustez operacional da Recorrida, que possui 8 (oito) bases operacionais no país conforme se extraí de seu contrato social, aliada à sua comprovada experiência na execução de contratos análogos, reduz significativamente os riscos inerentes à contratação, atendendo plenamente à finalidade da habilitação técnica prevista nos princípios da eficiência, da segurança da contratação e da continuidade dos serviços públicos essenciais.

Nesse contexto, a decisão administrativa que reconheceu a habilitação e classificou a Recorrida como vencedora do certame encontra-se plenamente amparada na documentação apresentada e na efetiva demonstração de sua aptidão técnico-operacional, inexistindo qualquer elemento capaz de infirmar sua capacidade de execução do contrato.

2.7. DA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RECORRIDA

A Recorrente questiona os índices econômico-financeiros da Recorrida, alegando supostos problemas nos índices de liquidez referentes aos exercícios de 2023 e 2024, contudo referidas alegações não são verídicas.

Isto porque os índices econômico-financeiros devem ser analisados de forma sistemática e conjunta e não isoladamente, considerando o conjunto das demonstrações financeiras.

Observa-se Liquidez Geral e a Solvência Geral encontram-se superiores ao mínimo exigido, evidenciando, de forma inequívoca, a boa saúde financeira da empresa Recorrida e sua capacidade de honrar obrigações de curto e longo prazo.

A qualificação econômico-financeira tem por objetivo aferir a capacidade do licitante de cumprir as obrigações contratuais, não se prestando a uma análise meramente formal ou isolada de indicadores.

A Solvência Geral superior a 2, por exemplo, demonstra que o ativo total da empresa é mais que suficiente para cobrir a totalidade de suas obrigações.

Importante destacar que a Liquidez analisada de forma isolada pode se referir a um indicador de curto prazo com variações pontuais em razão de estratégias operacionais, sazonalidade ou estrutura de capital, não sendo, por si só, suficiente para caracterizar incapacidade financeira, especialmente quando os demais índices demonstram robustez econômica.

A Comissão de Seleção analisou rigorosamente a documentação contábil da Contrainteressada, verificando o atendimento integral às exigências do Elemento Técnico. A habilitação econômico-financeira foi reconhecida após análise técnica criteriosa, que considerou o conjunto dos documentos apresentados e a interpretação sistemática das exigências editalícias.

A análise de índices econômico-financeiros envolve juízo técnico-contábil especializado, atribuído à Comissão de Seleção, sendo vedada sua substituição por avaliação unilateral do concorrente.

O Tribunal de Contas da União convalida referido entendimento:

> “Cabe à comissão de licitação analisar a documentação de habilitação, inclusive os demonstrativos contábeis, segundo os critérios objetivos do edital. A substituição desse juízo por

avaliação unilateral de concorrente, sem demonstração de erro manifesto, não encontra amparo no ordenamento jurídico." (TCU, Acórdão nº 984/2017 – Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo)”

A própria Recorrente, ao afirmar que sua alegação "demanda" confirmação, revela que está deduzindo mera especulação, desprovida de comprovação documental suficiente para infirmar o julgamento administrativo.

Não obstante, conforme apontado no tópico anterior, a Recorrida possui grandes contratos com a administração Pública e grandes empresas do setor privado, a qual presta serviços durante toda a sua trajetória, nos seus 20 (vinte) anos, de atividade empresarial com a execução contínua de contratos de elevada relevância operacional e compatíveis com o objeto da presente contratação, o que evidencia a sua solidez econômico-financeira, estabilidade operacional e capacidade gerencial para execução de contratos de grande porte e elevada complexidade assistencial, como do objeto da licitação em comento.

Assim, resta plenamente evidenciado que a Recorrida reúne todas as condições técnicas, operacionais e econômico-financeiras necessárias à adequada execução do contrato, circunstância corretamente reconhecida pelo Órgão Licitatório quando de sua habilitação e classificação no presente certame.

2.8. DA LEGALIDADE DO INSTRUMENTO DE CONCESSÃO DE USO COM TERCEIROS

A Recorrente busca impugnar o instrumento particular de concessão de uso de área, estrutural e pessoal operacional firmado entre a Recorrida LITORAL MED e a empresa WMED UTI Móvel Serviços de Saúde Ltda., sustentando, de forma equivocada, que referido ajuste configuraria hipótese de subcontratação irregular ou formação de consórcio não formalizado.

Entretanto, a pretensão recursal não encontra qualquer respaldo jurídico, contratual ou fático, revelando-se fundada em interpretação distorcida da natureza jurídica do instrumento celebrado e completamente dissociada das regras previstas no edital e no ordenamento aplicável.

O instrumento apresentado pela Recorrida possui natureza jurídica de cessão ou compartilhamento de estrutura operacional de apoio, mecanismo plenamente lícito e amplamente admitido nas relações empresariais, especialmente em contratos de elevada complexidade operacional, não implicando, por si só, transferência da execução do objeto contratual, tampouco descaracterização da responsabilidade da contratada principal.

Em nenhum momento houve constituição de consórcio empresarial, associação societária ou transferência da titularidade da execução contratual. A Recorrida permanece sendo a única participante do certame, a única responsável perante a Administração e a única titular dos direitos e obrigações decorrentes da futura contratação, inexistindo qualquer compartilhamento de personalidade jurídica, faturamento conjunto ou atuação concorrencial conjunta que pudesse caracterizar consórcio de fato.

Da mesma forma, não procede a alegação de subcontratação irregular, sobretudo porque a execução principal do objeto permanece integralmente sob responsabilidade da Recorrida, a qual comprovou possuir plena capacidade técnico-operacional e estrutura própria compatível com as exigências do edital.

Conforme demonstrado nos autos, a Recorrida possui frota própria, comprovou a disponibilidade de 47 (quarenta e sete) ambulâncias por meio dos respectivos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV, quantitativo amplamente suficiente para atendimento das demandas operacionais previstas no certame.

A existência de instrumento de apoio operacional complementar não descaracteriza a autonomia operacional da Recorrida, tampouco evidencia dependência estrutural capaz de comprometer sua habilitação técnica ou sua capacidade de execução contratual.

Ao contrário do que tenta sustentar a Recorrente, o compartilhamento de infraestrutura, bases operacionais, ou apoio logístico entre empresas não é vedado pelo ordenamento jurídico nem pelo instrumento convocatório, especialmente quando preservada a responsabilidade integral da contratada pela execução do objeto.

Destacamos ainda, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece expressamente a licitude de compartilhamento de infraestrutura, sem que configure subcontratação, desde que a responsabilidade pela execução permaneça com a contratada:

> “Não configura subcontratação irregular o mero compartilhamento de infraestrutura ou estrutura de apoio entre empresas, desde que a contratada mantenha, sob sua responsabilidade, a execução do objeto contratual e os requisitos de habilitação exigidos." (TCU, Acórdão nº 3.016/2021 – Plenário, Rel. Min. Jorge Oliveira”

A interpretação sustentada pela Recorrente, desconsidera que o próprio Elemento Técnico admite expressamente a subcontratação parcial de até 30% do objeto contratual, circunstância que evidencia a inexistência de vedação absoluta à participação de terceiros em atividades acessórias, auxiliares ou complementares à execução contratual.

Assim, se o próprio edital admite a subcontratação parcial do objeto, revela-se ainda mais inconsistente a tentativa de impugnar simples instrumento de compartilhamento de estrutura operacional, que sequer transfere parcela da execução principal do contrato.

Deve-se destacar ainda que, a proposta apresentada pela Recorrida contempla todos os custos operacionais necessários à execução do objeto, conforme exigido pelo item 8.8 do Edital.

A Comissão de Seleção, ao analisar a proposta, verificou sua exequibilidade e conformidade com as exigências editalícias, não identificando qualquer inconsistência.

A jurisprudência é firme no sentido de que a presunção de exequibilidade da proposta somente pode ser afastada mediante demonstração objetiva e concreta de sua inviabilidade:

> “A mera alegação de que a proposta vencedora seria inexequível, sem demonstração objetiva baseada em dados concretos, não é suficiente para afastar a presunção de legalidade do ato administrativo que a aceitou." (TCU, Acórdão nº 1.827/2020 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler)”.

A pretensão de reanálise da composição de custos, sem qualquer evidência concreta de inexequibilidade, constitui tentativa de procrastinação do certame, não respaldada pelo ordenamento jurídico aplicável.

A tese recursal, portanto, além de carecer de fundamento jurídico, representa tentativa indevida de criar restrição não prevista no instrumento convocatório, em afronta aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da competitividade.

Dessa forma, resta plenamente demonstrado que o instrumento firmado entre a Recorrida e a empresa terceira, é absolutamente válido, inexistindo qualquer irregularidade apta a comprometer a habilitação da Recorrida ou a legalidade da decisão administrativa.

2.9. DA ISONOMIA PROCEDIMENTAL E DO TRATAMENTO CONFERIDO ÀS LICITANTES

A Recorrente alega quebra de isonomia, afirmando que a Recorrida teria sido beneficiada com diligências de saneamento não asseguradas à Recorrente, contudo a alegação não corresponde à realidade dos autos.

Conforme demonstrado na Ata Final do certame, a Recorrente recebeu diligência em 22/04/2026, com prazo até às 16h do dia 23/04/2026, oportunizando-se a apresentação de documentos complementares. A Recorrida, de forma simétrica, também foi submetida a diligências documentais em idêntico prazo, por meio do mesmo mecanismo procedimental.

Portanto, ambas as empresas foram tratadas de forma rigorosamente isonômica, submetidas ao mesmo procedimento de diligência, com prazo equivalente.

A distinção dos resultados decorreu exclusivamente da qualidade dos documentos apresentados por cada uma vez que a Recorrida LITORAL MED comprovou 47 ambulâncias e atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto; a Recorrente comprovou apenas 05 ambulâncias válidas e apresentou atestados de insuficiente escala operacional.

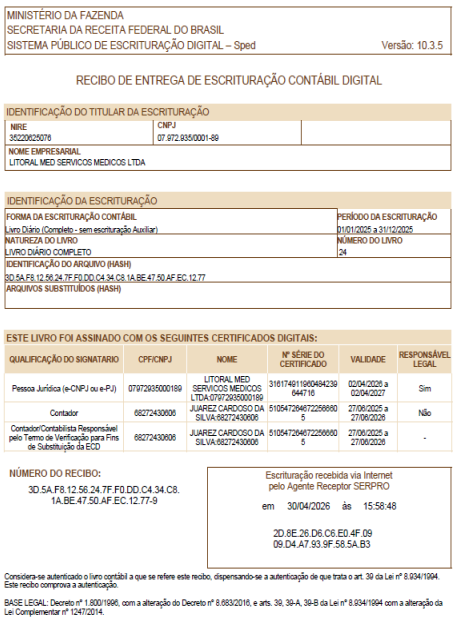
O Tribunal de Contas da União é enfático ao afirmar que a isonomia exige tratamento igual a situações iguais, não resultado idêntico para situações materialmente distintas:

> “O princípio da isonomia nas licitações exige que todos os concorrentes sejam submetidos às mesmas exigências e ao mesmo procedimento, não garantindo, porém, resultado idêntico quando as condições materiais de cada licitante são objetivamente distintas." (TCU, Acórdão nº 2.117/2016 – Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer)”

2.10. DA PROVA INEQUIVOCA DA SOLIDEZ ECONÔMICA-FINANCEIRA DA RECORRIDA – BALANÇO PATRIMONIAL EXERCÍCIO 2025

No que tange à qualificação econômico-financeira da Recorrida, as demonstrações contábeis acostadas aos autos evidenciam, de forma objetiva e tecnicamente comprovada, possuir plena capacidade patrimonial, operacional e financeira para execução do objeto licitado, inexistindo qualquer elemento idôneo apto a infirmar sua higidez econômica. Eventuais variações pontuais nos índices apresentados decorrem unicamente da própria dinâmica da atividade empresarial, da estrutura operacional e das estratégias financeiras inerentes ao segmento de atuação da empresa, circunstâncias estas que foram devidamente demonstradas no Item 2.7 da presente peça.

Todavia, por amor ao debate, e imperioso trazer à baila o balanço patrimonial referente ao exercício de 2025, o qual não foi apresentado à época da abertura da licitação porque não havia sido expedido, em razão do próprio calendário e prazo de transmissão estabelecidos pela Receita Federal para a Escrituração Contábil Digital – ECD, conforme se verifica do respectivo recibo de transmissão, a autenticação perante o SPED ocorreu em 30/04/2026. Contudo, faz necessária à sua menção, para afastar qualquer tipo de dúvida suscitada pela Recorrente quanto à solidez econômico-financeira da Recorrida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – Sped — Versão: 10.3.5

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE	CNPJ	
3522062507 6	07.972.935/0001-89	

NOME EMPRESARIAL
LITORAL MED SERVICOS MEDICOS LTDA

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO
Livro Diário (Completo - sem escrituração Auxiliar)	01/01/2025 a 31/12/2025
NATUREZA DO LIVRO	NÚMERO DO LIVRO
LIVRO DIÁRIO COMPLETO	24
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH)	
3D.5A.F8.12.56.24.7F.F0.DD.C4.34.C8.1A.BE.47.50.AF.EC.12.77	
ARQUIVOS SUBSTITUÍDOS (HASH)	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTES CERTIFICADOS DIGITAIS:

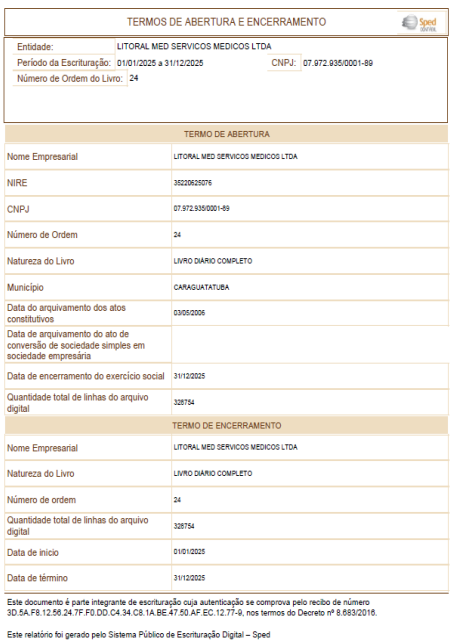
QUALIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Pessoa Jurídica (e-CNPJ ou e-PJ)	07972935000189	LITORAL MED SERVICOS MEDICOS LTDA:07972935000189	316174911980484239644716	02/04/2026 a 02/04/2027	Sim
Contador	68272430606	JUAREZ CARDOSO DA SILVA:68272430606	5105472646722566605	27/06/2025 a 27/06/2026	Não
Contador/Contabilista Responsável pelo Termo de Verificação para Fins de Substituição da ECD	68272430606	JUAREZ CARDOSO DA SILVA:68272430606	5105472646722566605	27/06/2025 a 27/06/2026	-

NÚMERO DO RECIBO:
3D.5A.F8.12.56.24.7F.F0.DD.C4.34.C8.1A.BE.47.50.AF.EC.12.77-9

Escrituração recebida via Internet pelo Agente Receptor SERPRO
em 30/04/2026 às 15:58:48
2D.8E.26.D6.C6.E0.4F.09 09.D4.A7.93.9F.58.5A.B3

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.



TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO

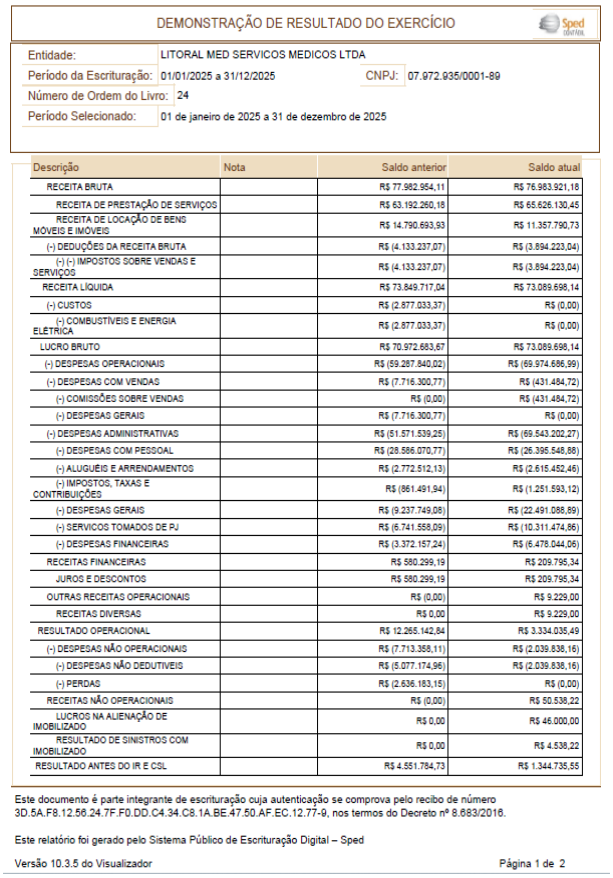
Entidade: LITORAL MED SERVICOS MEDICOS LTDA
Período da Escrituração: 01/01/2025 a 31/12/2025 CNPJ: 07.972.935/0001-89
Número de Ordem do Livro: 24

TERMO DE ABERTURA	
Nome Empresarial	LITORAL MED SERVICOS MEDICOS LTDA
NIRE	3522062507 6
CNPJ	07.972.935/0001-89
Número de Ordem	24
Natureza do Livro	LIVRO DIARIO COMPLETO
Município	CARAGUATATUBA
Data do arquivamento dos atos constitutivos	03/05/2006
Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária	
Data de encerramento do exercício social	31/12/2025
Quantidade total de linhas do arquivo digital	326754
TERMO DE ENCERRAMENTO	
Nome Empresarial	LITORAL MED SERVICOS MEDICOS LTDA
Natureza do Livro	LIVRO DIARIO COMPLETO
Número de ordem	24
Quantidade total de linhas do arquivo digital	326754
Data de início	01/01/2025
Data de término	31/12/2025

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 3D.5A.F8.12.56.24.7F.F0.DD.C4.34.C8.1A.BE.47.50.AF.EC.12.77-9, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

O Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2025 demonstra que a Recorrida possui Ativo Total superior a R$ 39 milhões, Ativo Circulante superior a R$ 29 milhões, patrimônio líquido positivo próximo a R$ 10 milhões, além de relevante estrutura patrimonial composta por frota, ativos imobilizados, créditos e disponibilidade financeira, circunstâncias que evidenciam empresa economicamente ativa, operacional e financeiramente estruturada.



DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

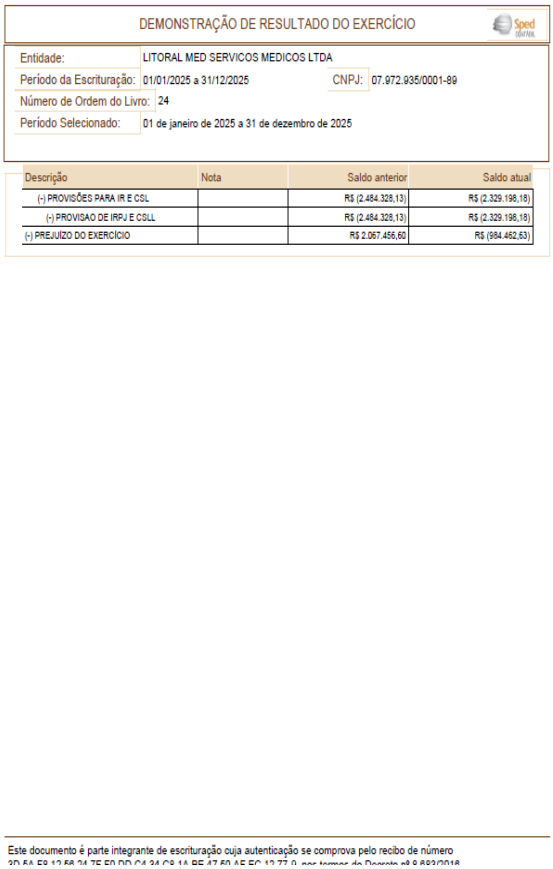
Entidade: LITORAL MED SERVICOS MEDICOS LTDA
Período da Escrituração: 01/01/2025 a 31/12/2025 CNPJ: 07.972.935/0001-89
Número de Ordem do Livro: 24
Período Selecionado: 01 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA		R$ 77.982.954,11	R$ 76.983.921,18
RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		R$ 63.192.260,18	R$ 65.626.130,45
RECEITA DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS		R$ 14.790.693,93	R$ 11.357.790,73
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		R$ (4.133.237,07)	R$ (3.894.223,04)
(-) (-) IMPOSTOS SOBRE VENDAS E SERVIÇOS		R$ (4.133.237,07)	R$ (3.894.223,04)
RECEITA LÍQUIDA		R$ 73.849.717,04	R$ 73.089.698,14
(-) CUSTOS		R$ (2.877.033,37)	R$ (0,00)
(-) COMBUSTÍVEIS E ENERGIA ELÉTRICA		R$ (2.877.033,37)	R$ (0,00)
LUCRO BRUTO		R$ 70.972.683,67	R$ 73.089.698,14
(-) DESPESAS OPERACIONAIS		R$ (59.287.840,02)	R$ (69.974.686,99)
(-) DESPESAS COM VENDAS		R$ (7.716.300,77)	R$ (431.484,72)
(-) COMISSÕES SOBRE VENDAS		R$ (0,00)	R$ (431.484,72)
(-) DESPESAS GERAIS		R$ (7.716.300,77)	R$ (0,00)
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS		R$ (51.571.539,25)	R$ (69.543.202,27)
(-) DESPESAS COM PESSOAL		R$ (28.586.070,77)	R$ (26.395.548,88)
(-) ALUGUÉIS E ARRENDAMENTOS		R$ (2.772.512,13)	R$ (2.615.452,46)
(-) IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES		R$ (861.491,94)	R$ (1.251.593,12)
(-) DESPESAS GERAIS		R$ (9.237.749,08)	R$ (22.491.088,89)
(-) SERVIÇOS TOMADOS DE PJ		R$ (6.741.558,09)	R$ (10.311.474,86)
(-) DESPESAS FINANCEIRAS		R$ (3.372.157,24)	R$ (6.478.044,06)
RECEITAS FINANCEIRAS		R$ 580.299,19	R$ 209.795,34
JUROS E DESCONTOS		R$ 580.299,19	R$ 209.795,34
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS		R$ (0,00)	R$ 9.229,00
RECEITAS DIVERSAS		R$ 0,00	R$ 9.229,00
RESULTADO OPERACIONAL		R$ 12.265.142,84	R$ 3.334.035,49
(-) DESPESAS NÃO OPERACIONAIS		R$ (7.713.368,11)	R$ (2.039.838,16)
(-) DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS		R$ (5.077.174,96)	R$ (2.039.838,16)
(-) PERDAS		R$ (2.636.183,15)	R$ (0,00)
RECEITAS NÃO OPERACIONAIS		R$ (0,00)	R$ 50.538,22
LUCROS NA ALIENAÇÃO DE IMOBILIZADO		R$ 0,00	R$ 46.000,00
RESULTADO DE SINISTROS COM IMOBILIZADO		R$ 0,00	R$ 4.538,22
RESULTADO ANTES DO IR E CSL		R$ 4.551.784,73	R$ 1.344.735,55

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 3D.5A.F8.12.56.24.7F.F0.DD.C4.34.C8.1A.BE.47.50.AF.EC.12.77-9, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.3.5 do Visualizador Página 1 de 2



DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Entidade: LITORAL MED SERVICOS MEDICOS LTDA
Período da Escrituração: 01/01/2025 a 31/12/2025 CNPJ: 07.972.935/0001-89
Número de Ordem do Livro: 24
Período Selecionado: 01 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
(-) PROVISÕES PARA IR E CSL		R$ (2.484.328,13)	R$ (2.329.198,18)
(-) PROVISAO DE IRPJ E CSLL		R$ (2.484.328,13)	R$ (2.329.198,18)
(-) PREJUÍZO DO EXERCÍCIO		R$ 2.067.456,60	R$ (984.462,63)

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número

Os próprios índices financeiros constantes das demonstrações contábeis corroboram tal conclusão, revelando Liquidez Corrente de 1,75, Liquidez Geral de 1,05 e Grau de Endividamento compatível com a capacidade patrimonial apresentada, demonstrando que a empresa detém ativos suficientes para suportar suas obrigações de curto e longo prazo.

Ainda que a Recorrente tente conferir interpretação isolada e distorcida a determinados indicadores, é cediço que a análise econômico-financeira deve

ocorrer de forma sistêmica e global, considerando-se o conjunto patrimonial, fluxo operacional, estrutura de capital e capacidade de continuidade empresarial.

A propósito, eventual oscilação em índices contábeis específicos não caracteriza, por si só, incapacidade financeira, sobretudo em empresas de grande porte operacional e intensiva utilização de ativos financiados, como ocorre no setor de transporte e locação de ambulâncias, em que a contratação de financiamentos para ampliação de frota constitui prática empresarial absolutamente regular e compatível com a expansão operacional da atividade econômica.

Ademais, a escrituração encontra-se regularmente assinada digitalmente pelo representante legal da empresa e pelo contador responsável, com autenticação eletrônica válida perante o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, inexistindo qualquer apontamento técnico de irregularidade pela Receita Federal, Junta Comercial ou órgão fiscalizador competente.

Diante do exposto, restou plenamente comprovado que a Recorrida possui inequívoca solidez econômico-financeira, regularidade contábil e plena capacidade operacional para execução do objeto licitado, inexistindo qualquer elemento técnico ou probatório apto a desconstituir a legitimidade das demonstrações financeiras apresentadas na abertura da licitação e ora anexada.

Assim, por não restar dúvidas da higidez econômico-financeira da Recorrida, bem como a regularidade da escrituração contábil transmitida e autenticada perante o SPED, requer-se o total afastamento das alegações recursais, com a consequente manutenção da decisão que reconheceu a plena habilitação da Recorrida no certame.

III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Já dissemos, no exórdio do presente RECURSO, que a licitação é procedimento administrativo vinculado, destinado a obter a melhor proposta para o contrato de interesse da Administração.

Mas qual é o conceito de melhor proposta? Ora, melhor proposta somente pode ser entendida pensando-se na sua vantajosidade. Em outro giro, a maior vantagem deve corresponder à situação de menor custo e de maior benefício possível, só podendo ser atingido esse benefício se a contratada possuir aptidão técnica para cumprimento da obrigação do contrato, o que provou a empresa **LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** possuir.

As considerações precedentes levam-nos a afirmar, sem medo de errar, que não importa por qual prisma se olhe, a conclusão será sempre a mesma: a presente licitação está eivada de legalidade, de assertivas, inexistindo qualquer justificativa albergada pelo direito que autorize a Inabilitação da RECORRIDA.

Concluindo, o procedimento licitatório atacado deve prosperar, não havendo no que se falar em irregularidade ou ilegalidade, devendo a Recorrida ser mantida como vencedora e o objeto ser homologado e adjudicado em seu favor.

3.1. DOS MOTIVOS DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO

A inabilitação da Recorrente não decorreu de ato discricionário arbitrário, excesso de formalismo ou interpretação restritiva indevida por parte da Administração, mas sim da constatação objetiva e tecnicamente fundamentada da insuficiência de sua documentação de habilitação, circunstância devidamente analisada, motivada e registrada na Ata Final do certame.

A decisão administrativa foi proferida com estrita observância aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, motivação e segurança jurídica, tendo a Comissão de Licitação promovido análise técnica imparcial da documentação apresentada pela Recorrente à luz das exigências expressamente previstas no edital e no Elemento Técnico aplicável.

Conforme consignado na Ata Final, foram identificadas relevantes inconsistências e insuficiências na documentação da Recorrente, dentre as quais se destacam: a apresentação de atestado desacompanhado da assinatura do contratante, comprometendo sua regularidade formal e autenticidade documental; a juntada de atestado relacionado à prestação de serviço de natureza distinta do objeto licitado, consistente em atendimento pré-hospitalar em eventos, sem compatibilidade material com os serviços continuados de remoção sanitária objeto do certame; a apresentação de atestado com escala operacional incompatível com a dimensão quantitativa e complexidade do contrato; a existência de apenas um único atestado minimamente correlato, ainda assim restrito à realização de remoções em veículo tipo Van; e, por fim, a comprovação de apenas 05 ambulâncias válidas, quantitativo manifestamente insuficiente diante das exigências operacionais mínimas previstas no edital.

Tais inconsistências, analisadas de forma individualizada e em conjunto, evidenciam a ausência de demonstração efetiva da capacidade técnico-operacional exigida para execução do objeto licitado, sobretudo diante da elevada complexidade assistencial, logística e operacional envolvida na contratação.

Importa ressaltar que a habilitação técnica possui natureza preventiva e protetiva, destinando-se justamente a assegurar que a Administração Pública contrate empresa efetivamente apta a executar o objeto contratual sem comprometer a continuidade, eficiência e segurança dos serviços públicos envolvidos.

Nesse contexto, a conclusão administrativa pela inabilitação da Recorrente não apenas se mostra legítima, como também constitui verdadeiro dever jurídico da Administração diante das fragilidades técnicas constatadas, especialmente considerando que o objeto licitado envolve transporte sanitário e remoção de pacientes em situação de vulnerabilidade clínica.

A pretensão recursal, portanto, limita-se a demonstrar mero inconformismo com o resultado desfavorável do certame, sem apresentar elemento concreto capaz de infirmar a motivação técnica adotada pela Comissão de Licitação ou demonstrar qualquer ilegalidade, abuso de poder ou violação às regras editalícias.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de reconhecer a presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados no âmbito dos procedimentos licitatórios, exigindo prova robusta para sua desconstituição:

> “Os atos administrativos praticados em processo licitatório gozam de presunção de legitimidade e legalidade. Sua revisão, pela via recursal, exige demonstração clara e objetiva de ilegalidade ou abuso de poder, não mero inconformismo com o resultado desfavorável." (TCU, Acórdão nº 755/2018 – Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo)”

O recurso interposto pela Recorrente não se sustenta sob o ponto de vista técnico, jurídico ou probatório, revelando-se medida incapaz de desconstituir a regularidade do julgamento promovido pela Comissão de Licitação, além de representar indevido embaraço ao regular prosseguimento do certame, em prejuízo direto ao interesse público e à continuidade dos serviços assistenciais prestados às unidades de saúde geridas pelo Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal.

Conforme amplamente demonstrado nos autos, a Recorrida cumpriu integralmente todas as exigências previstas no instrumento convocatório, apresentando documentação idônea, regular e plenamente compatível com as exigências de habilitação técnica, operacional e econômico-financeira estabelecidas no edital e no Elemento Técnico aplicável.

A capacidade técnico-operacional da Recorrida encontra-se devidamente comprovada mediante apresentação de atestados compatíveis com o objeto licitado, bem como pela demonstração concreta de estrutura operacional consolidada, incluindo frota própria composta por 47 (quarenta e sete) ambulâncias devidamente registradas, quantitativo plenamente compatível com a dimensão e complexidade da contratação.

A robustez operacional demonstrada pela Recorrida evidencia sua plena aptidão para execução do objeto contratual, especialmente diante da elevada criticidade dos serviços licitados, que envolvem transporte sanitário e remoção de pacientes em estado de vulnerabilidade clínica, incluindo pacientes adultos, neonatais e pediátricos, em atendimentos que demandam suporte básico e avançado à vida, disponibilidade contínua de frota, logística integrada e atendimento ininterrupto.

Trata-se de contratação diretamente relacionada à prestação de serviços essenciais de saúde, cuja execução inadequada possui potencial de comprometer não apenas a eficiência administrativa, mas a própria continuidade da assistência prestada à população usuária da rede pública de saúde do Distrito Federal.

Nesse contexto, a tentativa da Recorrente de desconstituir decisão administrativa regularmente fundamentada e impor sua habilitação ao certame, apesar da manifesta insuficiência operacional constatada nos autos, representa risco concreto à segurança da contratação e à adequada execução dos serviços licitados.

A comprovação de apenas 05 ambulâncias válidas, diante de contrato que exige disponibilidade simultânea de dezenas de veículos especializados, evidencia incompatibilidade objetiva entre a estrutura operacional demonstrada pela Recorrente e a real dimensão do objeto contratual, circunstância que justificou legitimamente sua inabilitação.

Admitir a habilitação de empresa sem capacidade operacional minimamente compatível com as exigências do certame equivaleria a transferir à Administração Pública e aos usuários do sistema de saúde riscos inadmissíveis de descontinuidade dos serviços, colapso operacional, indisponibilidade de atendimento e comprometimento da assistência aos pacientes transportados.

A atuação da Administração, ao reconhecer a insuficiência técnica da Recorrente e manter habilitada empresa efetivamente apta à execução do contrato, encontra pleno respaldo nos princípios da eficiência, segurança jurídica, e continuidade do serviço público.

Não há, portanto, qualquer ilegalidade, vício de motivação ou afronta ao edital que justifique a revisão da decisão administrativa recorrida.

Ao contrário, a preservação do resultado do certame, diante da regularidade do procedimento e da adequação da empresa vencedora às exigências editalícias, constitui medida necessária à proteção do interesse público e à estabilidade das contratações administrativas.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a invalidação de atos licitatórios deve ocorrer apenas diante de ilegalidade efetivamente comprovada:

> "A anulação de processo licitatório ou de seus atos deve ser medida excepcional, adotada somente quando houver ilegalidade insanável, não se justificando diante de inconformismo recursal calcado em teses que não revelam qualquer vício de legalidade no procedimento." (TCU, Acórdão nº 2.328/2022 – Plenário, Rel. Min. Jorge Oliveira).

Dessa forma, inexistindo qualquer demonstração objetiva de ilegalidade ou vício na análise administrativa realizada, deve ser integralmente mantida a decisão que inabilitou a Recorrente, por representar medida técnica, legítima e indispensável à proteção do interesse público e à segurança da futura contratação.

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se, o conhecimento das presentes contrarrazões, por serem tempestivas, adequadas e pertinentes, nos termos do item 14.3 do Edital.

O integral desprovimento do recurso administrativo interposto por ELIAS E LIMA CLÍNICA MÉDICA LTDA, por ausência de fundamento fático e jurídico, conforme amplamente demonstrado nestas contrarrazões de recurso.

A manutenção integral da decisão administrativa que reconheceu a habilitação da Recorrida **LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** nos Lotes 01 e 02 adjudicatárias dos itens 01 e 02, por atender na íntegra todas as exigências dispostas no edital.

Subsidiariamente, caso seja o entendimento da Autoridade competente, a realização de diligências adicionais para esclarecimento de qualquer ponto do processo, que tais diligências sejam realizadas de forma isonômica, assegurando-se à Recorrida a oportunidade de manifestação e esclarecimento.

Diante do exposto, requer seja conhecida e integralmente acolhida as presentes CONTRARRAZÕES DE RECURSO, mantendo-se hígidos, válidos e plenamente legítimos todos os atos praticados no âmbito do presente procedimento licitatório, em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, moralidade administrativa, segurança jurídica, supremacia do interesse público e vantajosidade!!!

Requer por fim, que a decisão administrativa a ser proferida, com a conclusão adotada pela Comissão de Licitação, seja devidamente motivada, assegurando-se a transparência, publicidade e regularidade do devido processo administrativo.

Por ser de Justiça!

Pede e espera Deferimento.

Caraguatatuba, 08 de maio de 2026.

EDUARDO FERREIRA GUIRADO:21907864873

Assinado de forma digital por EDUARDO FERREIRA GUIRADO:21907864873
Dados: 2026.05.08 10:29:52 -03'00'

Litoral MED Serviços Médicos Ltda.
CNPJ 07.972.935/0001-89
Eduardo Ferreira Guirado
CPF:219.078.648-73
RG: 27.457.327-1